

Disciplinas	Tipo	Escolaridade em horas semanais
Informática de Gestão .....	Anual .....	4
Métodos Contabilísticos da Empresa .....	Anual .....	4
Organização Industrial .....	Anual .....	4
<b>2.º ano</b>		
A Empresa, o Sector Público e a CEE .....	Anual .....	4
Análise da Conjuntura Macroeconómica .....	Anual .....	4
Análise e Tratamento de Dados... ..	Anual .....	4
Ética Empresarial .....	Anual .....	4
Finanças Empresariais .....	Anual .....	4
Fiscalidade Empresarial .....	Anual .....	4
<b>3.º ano</b>		
Marketing e Vendas .....	Anual .....	4
Gestão da Produção e Operações... ..	Anual .....	4
Gestão do Pessoal e Recursos Humanos .....	Anual .....	4
Gestão da Qualidade .....	Anual .....	4
Planeamento e Estratégia Empresarial .....	Anual .....	4
Informática de Previsão e Decisão .....	Anual .....	4
<b>4.º ano</b>		
Especialização em Gestão Financeira		
Análise Financeira de Empresa... ..	Anual .....	4
Auditoria e Controlo .....	Anual .....	4
Métodos Informáticos da Gestão Financeira .....	Anual .....	4
Mercados e Produtos Financeiros .....	Anual .....	4
Gestão de Carteira .....	Anual .....	4
Gestão Financeira Internacional... ..	Anual .....	4
Especialização em Recursos Humanos		
Psicologia e Organização do Trabalho .....	Anual .....	4
Direito do Trabalho .....	Anual .....	4
Psicossociologia das Organizações .....	Anual .....	4
Recrutamento, Selecção e Integração Profissional .....	Anual .....	4
Saúde e Segurança no Trabalho... ..	Anual .....	4
Gestão de Sistemas de Formação .....	Anual .....	4

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1108/92

de 2 de Dezembro

A definição das regras a que obedece a exploração dos concursos de apostas mútuas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, designadamente quanto ao preço da aposta em cada uma das modalidades e ao valor percentual da receita ilíquida a retirar para prémios, compete ao Departamento de Jogos da mesma Santa Casa, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento daquele Departamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

Considerando, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do supracitado Regulamento, que cabe aos ministros responsáveis pela tutela da Santa Casa da Misericórdia de

Lisboa homologar por portaria as regras dos referidos concursos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologada a nova redacção do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Concursos do Totobola e a dos artigos 10.º e 15.º do Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto, constantes em anexo à presente portaria.

2.º As alterações ora determinadas entram em vigor no primeiro concurso a realizar em 1993.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Novembro de 1992.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

### ANEXO

#### Regulamento Geral dos Concursos do Totobola

##### Artigo 10.º

##### Preço da aposta

1 — O custo de cada aposta é de 30\$, sendo obrigatório o mínimo de duas apostas por bilhete.

2 — .....

3 — .....

#### Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto

##### Artigo 10.º

##### Preço da aposta

1 — O custo de cada aposta é de 35\$, sendo obrigatório o mínimo de duas apostas por bilhete.

2 — .....

3 — .....

##### Artigo 15.º

##### Prémios

1 — .....

2 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre eles recaírem, é dividida em cinco partes, na forma seguinte:

27% ao 1.º prémio;

7% ao 2.º prémio;

18% ao 3.º prémio;

18% ao 4.º prémio;

30% ao 5.º prémio.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Decreto Regulamentar n.º 33/92

de 2 de Dezembro

O Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, instituiu o regime jurídico das albufeiras de águas públicas de serviço público, vindo posteriormente a ser alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

Verificando-se a existência de planos de ordenamento de albufeiras classificadas, elaborados ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, que apenas carecem de aprovação para adquirirem plena eficácia, surge a necessidade de prorrogar o prazo estabelecido para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — Até 30 de Abril de 1993, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais, ouvida a Direcção-Geral do Ordenamento do Território,

pode submeter à aprovação os planos de ordenamento de albufeiras classificadas, elaborados anteriormente à entrada em vigor do regime agora estabelecido.

2 — .....

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1992.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*